



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS FEDERAL Nº 1881/2025

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2025.

Processo nº 5010075-19.2025.4.02.5117,
ajuizado por **MD.S.S.**

Trata-se de Autor, 31 anos de idade, com quadro de **hipotireoidismo**, pós ablação por iodo em 2023. Apresenta quadro de inapetência, perda de peso e **paresia em membros inferiores**. Recentemente, quadro associado a bradicardia. Testado para várias doenças infecciosas com resultado negativo. Foi encaminhado para **avaliação de neurologia** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 23 a 26).

Foram pleiteadas **consulta em neurologia e endocrinologia** (Evento 1, INIC1, Página 10).

Inicialmente, cumpre informar que em documentos médicos apensados aos autos (Evento 1, ANEXO2, Páginas 23 a 26) **consta somente a solicitação de avaliação em neurologia não há menção sobre avaliação em endocrinologia**. Cumpre esclarecer que **é de competência de profissional médico devidamente habilitado a prescrição do plano terapêutico**.

Portanto, **este Núcleo irá se pronunciar sobre a consulta em neurologia, devidamente solicitada por profissional médico**.

Paresia é um termo geral que se refere ao grau leve a moderado de fraqueza muscular, ocasionalmente usado como sinônimo de paralisia (perda grave ou completa da função motora). Paresia geral e paralisia geral podem ainda trazer esta conotação. A paresia das extremidades inferiores bilateral é denominada paraparesia.¹

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em neurologia** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, ANEXO2, Páginas 23 a 26).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta pleiteada **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2).

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção

¹ Descritores em ciência e saúde -Biblioteca virtual em saúde – Paresia. Disponível em: <
<https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=10480>>. Acesso em: 23 dez.2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, mas não encontrou a sua inserção para a demanda pleiteada.

Considerando que o Requerente é munícipe de **São Gonçalo**, informa-se que este Núcleo não dispõe de senha para acesso à plataforma de regulação do referido município, para a realização de consultas ao sistema. Portanto, **dessabe se o Autor já se encontra inserida junto ao sistema de regulação municipal de São Gonçalo**, para a **consulta em neurologia** demandada.

Desta forma, para acesso às **consultas em neurologia**, pelo SUS e através da via administrativa, **sugere-se que o Representante se dirija à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, para:**

- **Verificar se já foi realizada a sua inserção junto ao sistema de regulação do município de São Gonçalo;**
- **No caso de ainda não ter sido inserido junto ao sistema de regulação municipal, deverá requerer a sua inserção no referido sistema de regulação.**

É o parecer.

À 3ª Vara Federal de São Gonçalo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 10 nov. 2025.